



Número: **8000930-43.2023.8.05.0103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO (IMPETRANTE)		CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDAO (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37850 5935	30/03/2023 18:20	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000930-43.2023.8.05.0103

IMPETRANTE: EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Vistos.

O Impetrante ajuíza Ação de Mandado de Segurança – 8000930-43.2023.805.0103 – alegando direito líquido e certo baseado em falhas ditas insanáveis no processo da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022.

Aponta ato coator da Autoridade, **JERBSON ALMEIDA MORAES**, então presidente da Casa, no que diz respeito à: i) ausência de cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas; ii) ausência de servidor “expressamente” designado para recolhimento das cédulas e colocação na urna; iii) desrespeito ao comando impositivo do escrutínio secreto (RI, §3º, art. 17), vez que pela falta de impressão dos nomes dos candidatos na cédula, os votantes foram obrigados a escrever o nome de seu candidato, possibilitando de maneira demasiado fácil a identificação do votante (Regimento Interno, §3º, art. 17); iv) discrepância na quantidade de cédulas que sobraram, em virtude do número de vereadores faltantes, onde deveriam sobrar 09 (nove) cédulas, sobraram 10 (dez); v) discrepância na votação para o cargo de Primeiro Secretário, conforme doc. 21, e; vi) desrespeito ao comando da **votação em ordem alfabética**, conforme preceitua o §4º, do art. 17 do Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense. Segundo documentos 11, 12 e 13, o início votação se deu pela vereadora **ENILDA MENDONÇA**.

Em sede de tutela de urgência, pediu a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, que resultou na posse dos vereadores eleitos, por violação ao art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI e ao art. 37, caput, e 14, ambos da CRFB/88; bem como dos atos administrativos realizados pela Mesa diretora eleita e empossada ilididamente. Ainda, a condução do vereador mais idoso à presidência da Casa Legislativa (art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º Regimento Interno) para dirigir os trabalhos e REALIZAR NOVA ELEIÇÃO, em 24 horas, em conformidade com rito do Regimento Interno, para definição do corpo que assumirá a direção do Poder Legislativo ilheense para o próximo biênio (2023/2024). E, no mérito, a declaração de NULIDADE da eleição e posse da Mesa



Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária da 54ª Legislatura, por violação ao art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI, art. 37, caput, e 14 da CRFB/88; e, por conseguinte, também a nulidade dos atos administrativos proferidos pela Mesa empossada ilididamente. Ainda, seja conduzido interinamente à presidência da Câmara Municipal de Ilhéus o vereador mais idoso (art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º RICMI), bem como que este, incontinenti, providencie A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO, em 24 horas, em conformidade com rito do Regimento Interno, para definição do corpo que assumirá a direção do Poder Legislativo ilheense para o próximo biênio (2023/2024).

Instruí a Inicial com os seguintes eventos: [id 361684351](#), que traz matéria do “Blog do Gusmão”, relatando que, “*Ao conseguir eleger Abraão, Jerbinho dá um passo importante para tentar suceder Mário Alexandre*”, publicada em 02/01/2023; [id 361684352](#), que traz uma fotografia demonstrando a cédula de votação em completa desobediência aos requisitos trazidos no §3º, do art. 17, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ilhéus (redação dada pela Emenda nº 002/2013); 25 vídeos distribuídos nos [ids 361684353/361684359](#) e [ids 361688260/361688271](#); [id 361688272](#), que traz a Lei Orgânica do Município de Ilhéus; [id 361688273](#), onde se encontra o Regimento Interno do Poder Legislativo de Ilhéus; [id 361688274](#) link da transmissão completa da 80ª Sessão Ordinária, onde se realizaram os atos ora impugnados; [id 361688275](#), matéria do blog “ipolítica”, com data de 04/02/2023, onde se noticia a solenidade de posse do ora presidente eleito; [id 361688276](#), Diário Oficial, onde se comprova o exercício da Presidência pelo atual presidente.

É o relatório. Decido.

Sigilo retirado na data de 25/03/2023, por não haver qualquer sentido em tal matéria ter sido cadastrada como *sigilosa*. Tal escolha compete unicamente ao advogado, sendo essa uma discricionariedade que o sistema de digitalização processual põe à disposição dos advogados. Tal critério só poderá ser validado pelo Magistrado após o mesmo ter conhecimento da ação, podendo mantê-lo ou removê-lo. Por se tratar de matéria afeta ao interesse pública, não faz sentido a manutenção do sigilo. Advirta-se que tal fato não traz qualquer prejuízo ao (s) Requerido (s), vez que em nada se altera o prazo para a defesa. O maior prejudicado é próprio Autor, pois apenas com o número que ele próprio possui é que o Magistrado poderá ter acesso ao processo. Sem sigilo, tal ação já poderia ter sua liminar analisada há muito mais tempo, evitando-se a ação de notícias criadas sem qualquer fundo de verdade. Nessa mesma linha, **DEFIRO A GRATUIDADE** por se tratar de causa não pertencente à seara privada, mas de interesse público, como já mencionado.

Antes, ainda, deve o contribuinte de Ilhéus saber que se está diante de interesses de **um órgão – Presidência do Poder Legislativo - que recebe do cidadão R\$ 1.626.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais) para serem geridos mensalmente** (valores informados no Ofício nº 01/2023, datado de 23/01/2023, oriundo da Secretaria de Fazenda do Município de Ilhéus, da lavra de ANTÔNIO RODRIGO VIANA RAMOS, que assina como



Tesoureiro). Tratam-se de informações públicas, constata-se no site do Tribunal de Contas dos Municípios, mas que, por não acompanharem a vida política de suas cidades, acabam caindo na falta de conhecimento. É bom que se tenha em mente esses valores – mensais, em média – para que não se perca o porquê de tal disputa entre esses grupos que aqui se mostram. Temos uma espécie de uma “mini prefeitura” que acende essa disputa.

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança impetrado pelo Vereador EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, qualificado, apontando como ilegais e abusivos atos praticados pelo então Presidente da Casa, SR. JERBSON ALMEIDA MORAIS, ora Autoridade Coatora, dentro do processo da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022.

Antes de qualquer argumentação do pedido liminar ora em voga, cabe uma breve e já batida passagem sobre a possibilidade de intervenção do Judiciário em assuntos do Legislativo, como já fizemos em outras passagens em que procedimentos no Legislativo Ilheense foram trazidos à análise deste Juízo.

O Legislativo, sabe-se, desde a Separação dos Poderes de Montesquieu, na clássica obra “L'Esprit des lois”, publicada em 1748, é um poder independente e autônomo. Mas não o torna autocrático e revel às leis por ele mesmo promulgadas e publicadas. Cabe ao Poder Judiciário, agora já com base no direito anglo-saxão – John Locke – exercer controle sobre os atos arbitrários cometidos pelos outros poderes, na teoria conhecida como “Checks and Balances”, o famoso sistema de freios e contrapesos, em que – repito – os poderes são autônomos e independentes, mas sofrem controles exercidos pelos demais. A obra de Locke foi crucial para a ideia principal difundida no “Espirito das Leis”, de Montesquieu, qual seja, a divisão dos poderes.

Pergunta-se: o exercício de tal controle pelo Judiciário sofre limitações? Óbvio que sim. As limitações encontram guarida na própria legislação. É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, **desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes.** Vejamos os julgados colacionados.

ADMINISTRATIVO - CÂMARA DE VEREADORES - ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA - PRESIDENTE CANDIDATO À REELEIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO - ANULAÇÃO DO PLEITO 1. **Não se situa no âmbito interna corporis do Poder Legislativo o desrespeito às normas que regem a eleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal de Vereadores, sendo o ato passível de revisão judicial no que diz respeito à sua regularidade procedimental.** 2. Não há impeditivo constitucional à reeleição para os cargos diretivos da Mesa Diretora das Câmaras de Vereadores. Não obstante, constando da Lei Orgânica do Município vedação expressa à candidatura ao mesmo cargo para nova legislatura, é nulo o pleito eleitoral ou a inscrição de chapa que não respeitou a norma local.

(TJ-SC - MS: 132570 SC 2003.013257-0, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 02/03/2004, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.013257-0, de Porto Belo.)



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - ATO VINCULADO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS SOBRE O PRAZO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS - NULIDADE DA ELEIÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. **Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. É pacificado o entendimento das cortes superiores, de que questões atinentes exclusivamente à interpretação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Cabe ao Judiciário apenas analisar a legalidade dos atos do Legislativo, confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento.** Reconhecida a inobservância das determinações constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Joao Batista Do Gloria, a eleição da Mesa Diretora deve ser considerada nula.

(TJ-MG - AC: 10000181459389004 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO ÂÂ- MANDADO DE SEGURANÇA ÂÂ- RESOLUÇÕES DE CÂMARA MUNICIPAL ÂÂ- ATO INTERNA CORPORIS EIVADO DE ILEGALIDADE ÂÂ- POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO JUDICIAL - DESOBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA E DA LEI ORGÂNICA ÂÂ- NULIDADE DO ATO. 1. **A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que se trate de assunto interno, quando há ilegalidade, abuso de poder, ou violação de direitos constitucionalmente assegurados, é plenamente possível o controle judicial.** 2. Tendo sido editada Resolução sem a observância de disposições expressas da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, deve ser declarada a nulidade do ato e de todos os efeitos dela advindos. 3. Reexame Necessário não provido, por unanimidade.

(TJ-PI - REEX: 00009536320148180044 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 27/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTAMPADAS NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. 1. **Pacífico o entendimento de que os atos interna corporis, referentes às questões atinentes à economia interna da corporação legislativa, tais como: os atos de escolha da Mesa Diretora, o procedimento de cassação de mandatos e concessão de licença e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (elaboração de regimento interno, organização das comissões e dos serviços auxiliares), são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, possibilitando-se, todavia, o controle jurisdicional, com relação ao**



cumprimento de norma regimental. 2. Extrai-se da Ata da 96ª Sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal de Flores de Goiás, que, ao serem abertos os trabalhos, o seu Presidente anunciou o início da escolha da nova Mesa Diretora, para o biênio 2015/2016, sem, contudo, ter informado, previamente, aos Parlamentares. De outro lado, da análise dos artigos 2º, 7º e 11, do mencionado Regimento, bem como do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Flores de Goiás, verifica-se a inobservância do devido processo legal, pelo Impetrado/Apelado, para a eleição da Mesa Diretiva, diante da não realização de sessão extraordinária e da não convocação prévia, impossibilitando os Impetrantes/Apelantes de participarem do processo eleitoral interno. Dessa forma, a violação da regra estampada no Regimento Interno, traduz em evidente ofensa a direito líquido e certo dos Parlamentares, Impetrantes/Apelantes, consubstanciado na inobservância do procedimento legal, interna corporis, passível de correção pelo Judiciário. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 04727818020148090181 FLORES DE GOIAS, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/02/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1972 de 19/02/2016)

Assim, nada que dê sustento a qualquer suposta imunidade da Câmara de Vereadores municipal ao controle natural exercido pelo Poder Judiciário. E aqui vemos uma série de irregularidades que, pela necessidade de existência de prova pré-constituída, trazendo a materialidade do chamado direito líquido e certo, já apontam que o procedimento adotado para a eleição da Mesa Diretora, para o biênio 2023/2024, foi praticado **com alguns atropelos ao próprio Regimento Interno da Casa Legislativa de Ilhéus.**

DA AUSÊNCIA DA FORMALIDADE DA VOTAÇÃO SECRETA

De acordo com o que prega o § 3º, do art. 17 do Regimento Interno, é necessário que: a votação se dê de forma secreta, ou seja, sem possibilidade qualquer de identificação do votante, o que ensejaria a produção de “cédulas únicas de papel, datilografadas e impressas” e que seriam recolhidas “por intermédio de um servidor da casa expressamente designado”.

Em análise inicial, perfunctória, necessária para a configuração do *fumus*, percebe-se que os três requisitos acima exigidos pelo Regimento foram desrespeitados. Em documento de id 361684352 vê-se facilmente que a cédula de votação desobedece a dois requisitos do Regimento: impossibilidade de identificação – escrutínio secreto – e forma da cédula de votação que foi elaborada sem a impressão dos nomes dos candidatos, obrigando os votantes à escrita manual, podendo-se identificar, portanto, o votante.

Art. 17 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.



§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples em **escrutínio secreto**, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa, utilizando-se para votação **cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas**, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio do **servidor da casa expressamente designado**. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 002/13)

§ 4º - **A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética**, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos

Vejamos uma decisão específica sobre a forma não obedecida quanto à elaboração das urnas de votação, julgada pelo TJ Mineiro.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - PROCEDIMENTO SOLENE E VINCULADO - ESCRUTÍNIO SECRETO - ELABORAÇÃO DAS CÉDULAS - REQUISITOS FORMAIS - ART. 11, DO REGIMENTO INTERNO - INOBSERVÂNCIA - REALIZAÇÃO DE NOVO SUFRÁGIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - À luz do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, a reunião dos membros da Câmara de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora do mandato subsequente configura procedimento solene e vinculativo, no qual devem ser observadas todas as formalidades legais expressamente exigidas para a validade do ato. **A erronia na confecção das cédulas utilizadas no escrutínio secreto, por descumprimento a expresso requisito regimental, tem o condão de macular a eleição realizada - Recurso não provido.**

(TJ-MG - AGT: 10000220359210002 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2022).

Em nenhuma votação que se tenha conhecimento, a realização do escrutínio de forma secreta se faz com os votantes escrevendo à mão o nome de seus candidatos. Isso é justamente uma das formas de burla ao dito escrutínio secreto. A realização de uma eleição com obediência à forma secreta só de perfaz com os nomes dos candidatos previamente impressos, com a escolha através de uma marcação com a letra "x". Questão com extrema facilidade para se resolver, seria a própria Câmara pedir auxílio à Justiça Eleitoral, como se faz na eleição para membros do Conselho Tutelar, onde o TRE cede urnas eletrônicas para tal eleição ou caso se entenda tal solução como desnecessária/inoportuna, a simples impressão dos nomes dos candidatos afastaria qualquer alegação de vício nesse sentido.

DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DE SERVIDOR PARA RECOLHIMENTO DAS



CÉDULAS

Além da falta de formalidade necessária à elaboração das cédulas, possibilitando que os votantes redigissem à mão o nome de seus candidatos, não houve obediência ao Regimento quanto à “designação expressa de servidor” para o recolhimento das cédulas.

A designação, na Administração Pública, deve ter forma escrita. Não se designa um servidor para exercício de funções – quaisquer que sejam – sem a prova do ato que o designou. É a partir dessa designação que nascem direitos e obrigações, seja para o próprio servidor, seja para a administração. E se fala em designação expressa é porque tal fato deve se tornar de conhecimento dos interessados e, implicitamente, com a ideia de antecedência.

Durante a sessão de votação não há sequer menção ao nome da servidora que recolhe as cédulas dos que votaram. Além disso, não advoga à lisura do processo de escolha da Mesa Legislativa o fato da própria Autoridade Coatora ter distribuído as cédulas de votação, ainda mais quando o mesmo teve candidato declarado – que acabou ganhando o pleito. Tanto que blogs da cidade noticiaram que a vitória do vereador Abraão contribuiria para o projeto pessoal da Autoridade Coatora em se tornar candidato ao Executivo municipal.

Ao assistir a Sessão pela plataforma de *streaming* “You Tube” (<https://www.youtube.com/watch?v=YWf-r4nE5cQ>) não há qualquer ato do Presidente que faça referência expressa a tal servidor.

Não se observou qualquer ato com estes requisitos. O que se observa na votação para Presidente da Casa Legislativa é uma servidora que não se consegue identificar o nome, entregando cédulas, outra servidora – assim se demonstra – circulando com alguns papéis à mão e o Presidente que, ao invés de ficar em posição de imparcialidade, age como se um ato qualquer estivesse sendo praticado. Aos 26 min 10 s, está conversando com o Vereador Dr. Aldemir; aos 27 min 50 s, volta e senta-se em sua cadeira.

DA NÃO-OBEDIÊNCIA À ORDEM ALFABÉTICA DA VOTAÇÃO NO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO ILHEENSE

Para além da análise das sequenciais desobediências ao disposto no §3º do art. 17, houve também indícios de desobediência ao quanto estatuído no §4º, do mesmo artigo, que reza que a votação será realizada em ordem alfabética, o que, em análise preliminar, parece – *fumus* – não ter ocorrido. Os documentos inseridos nos ids 361684357/9 mostram que a votação começou pela vereadora ENILDA MENDONÇA, quando, primeiramente, deveriam ser chamados em ordem alfabética os seguintes vereadores: 1) ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, 2) ALDEMIR SANTOS ALMEIDA, 3) ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA, 4) AUGUSTO CÉSAR PORTO RIBEIRO, 5) CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA, 6) CLÁUDIO ANTÔNIO CARILLO DE MAGALHÃES, 7) EDVALDO NETO GOMES. Só aí, deveria ser chamada a vereadora ENILDA MENDONÇA e os demais.



Assistindo às imagens pela citada plataforma, tem-se que a votação se deu na seguinte e irregular sequência:

- 1º) Enilda (Professora) – 30 min 46 s
- 2º) Ivo Evangelista – 30min 49 s
- 3º) Paulo Carqueija – 31 min 00 s
- 4º) Aldemir (Dr.) – 31 min 05 s
- 5º) Gurita (Professor) – 31min 10 s
- 6º) Cláudio Magalhães – 31 min 14 s
- 7º) Edvaldo Gomes – 31 min 24 s
- 8º) Cesar Porto – 31 min 32 s
- 9º) Augustão – 31 min 37 s
- 10º) Jerbson Moraes – 31 min 46 s
- 11º) Fabrício Nascimento – 31 min 47 s
- 12º) Abraão – 31 min 52 s.

Perceba. 12 (doze) Vereadores votaram e nenhum – NENHUM! - foi capaz de ter o mínimo de atenção com o Regimento da própria Casa ao qual pertencem. Ou seja, aqueles que deveriam zelar pela organização da Casa são os primeiros a promoverem uma verdadeira balbúrdia procedimental. Um bairro simples da periferia de Ilhéus teria mais organização e respeito com a eleição de seu presidente! E não é a primeira vez que esse tipo de atropelo – por negligência ou dolo – acontece. Em outras oportunidades, este Juízo já sentenciou matérias constatando abusos cometidos pelo Legislativo Ilheense.

Aos 32 min, o próprio candidato “Vereador Abraão” vai fiscalizar a apuração dos votos. Interessante notar que aos 33 min e 50 s, o vereador eleito presidente, Abraão, dá um beijo na testa da Autoridade Coatora, comemorado a vitória.

Aos 35 min e 20 seg, inicia-se o recolhimento das cédulas para o cargo de Vice-Presidente



Aos 38 mim e 30 s, inicia-se a eleição para o cargo de Segundo Secretário, sem que os votantes – também – sigam a votação por ordem alfabética.

Aos 42 min e 20 s, inicia-se o recolhimento das cédulas em relação à escolha do Segundo Secretário.

Chancelar a forma – aspecto formal – como Autoridade Coatora procedeu à eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Ilhéus é dizer que o Regimento Interno votado e aprovado pela própria edilidade não tem valor algum, é letra morta que não se dá qualquer importância e que, cas gestor – Presidente da Casa – faz o que lhe convir na telha. E o exemplo é de uma ilustração horrenda: nem mesmo os Edis do Município de Ilhéus respeitam a sua lei. É uma Casa que se mostra sem ordem.

Ainda cabe questionar: tem legitimidade para dr questionar um processo eleitoral quem dele, voluntariamente, ausentou-se? É questionar: a falta de um ou mais vereadores dá aos demais o direito de atropelo ao Regimento Interno. A resposta, sem qualquer vacilação, é não! Como se tem da lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao particular, pode-se tudo que a lei não proíbe; ao administrador só se permite o que a lei outriba.

Vejamos como se posiciona nosso Tribunal de Justiça quando chamado a se posicionar sobre liminar concedida para suspensão de processo de votação em se arguiu nulidade como este processo em tutela.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013969-96.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda
Câmara Cível AGRAVANTE: MERIVALDO DOS SANTOS DE JESUS e outros (2) Advogado (s):
MIUCHA PEREIRA BORDONI, CAMILLE GUIMARAES DI CREDICO AGRAVADO: ANATALIA PEREIRA
RIOS e outros (3) Advogado (s):LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES ACORDÃO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE. DECISÃO LIMINAR QUE ANULOU AS
ELEIÇÕES E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO ELEITORAL. MANUTENÇÃO.
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA QUE EXCEDEU O EXERCÍCIO INTERPRETATIVO DE NORMA
REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 1 – A preservação da
discricionariedade facultada ao juiz se configura na aferição da existência ou não dos fundamentos para
concessão da medida preventiva ou antecipatória. Logo, constatada a presença concomitante dos
requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do art. 7º, inciso III, da Lei nº
12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente
deferida, impõe-se o deferimento da tutela, conforme procedido pelo Juízo de origem. 2 – A discussão
travada na ação de origem gira em do alcance das deliberações internas do Poder Legislativo Municipal
em face do seu próprio normativo instituidor e garantidor, qual seja, o Regimento Interno da casa,



sobretudo em face dos questionamentos apresentados via Mandado de Segurança por seus próprios membros, na medida em que a parte Agravante sustenta que, aqueles que ora questionam a integridade das decisões plenárias, participaram do processo deliberativo antecedente que legitimou a sua concreção. 3 – Correção da decisão recorrida. **A probabilidade do direito resta demonstrada. A decisão agravada conferiu proteção ao texto expresso do Regimento Interno da Casa Legislativa, na medida em que o cotejo deste com os pontos controvertidos apresentados – disciplina do voto e mudança de horário da sessão – demonstra que houve muito mais do que o exercício interpretativo pelos Edis, havendo que se considerar, no caso da deliberação para votação aberta para a eleição da mesa, lesão direta a preceito normativo insculpido nos artigos 6º e 10, inciso I.** 4 – O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se mostrou presente. Prevalecendo a decisão vergastada, será preservado o regime normativo pressuposto ao próprio exercício da atividade legislativa pela respectiva casa e seus componentes, evitando-se que novas posições oriundas da atividade exegética tangenciem a vontade do texto expresso da lei, como se a mens legis pudesse ser desprezada. 5 - Ademais, o perigo de dano reverso para os Agravados é notório, pois acaso interrompida a eficácia da decisão agravada, lograrão estes e toda a sociedade local as agruras da insegurança jurídica plasmada na permeabilidade do devido processo legislativo em face do texto expresso da norma contida no Regimento Interno da casa, vale dizer, como se toda e qualquer diretriz normativa ali descrita fosse dotada de fluidez e informalidade aptas a infirmá-la por qualquer instrumento deliberativo e em qualquer circunstância, sem que sequer se cogite de requisitos de previsibilidade e transparência. 6 - IMPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8038257-11.2021.8.05.0000, interposto contra decisão preferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Saúde, nos autos do Mandado de Segurança nº. 8000621-61.2021.8.05.0242, figurando como Agravante MERIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, GUTEMBERG LIMA GAMA e EVERTON MATEUS SILVA OLIVEIRA e, como Agravados, ANATÁLIA PEREIRA RIOS, TIAGO DE OLIVEIRA AMANCIO, ROGÉRIO SILVA SANTANA e VAGNER DE SOUZA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - AI: 80139699620218050000 2ª Vice Presidência, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 02/04/2022)

O que temos nesta decisão do nosso Tribunal de Justiça sobre a manutenção de uma decisão concedida liminarmente no bojo do julgamento de um mandado de segurança que suspendeu o processo de eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Caldeirão Grande? Reconheceu que a decisão agravada conferiu proteção ao texto do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Caldeirão Grande, enfatizando que a manutenção da decisão de Primeiro Grau, preservará *“o regime normativo pressuposto ao próprio exercício da atividade legislativa pela respectiva casa e seus componentes, evitando-se que novas posições oriundas da atividade exegética tangenciem a vontade do texto expresso da lei, como se a mens legis pudesse ser desprezada.”* Em outras palavras, o E. TJBA, por meio de seu Eminentíssimo Relator, disse que não é crível que o próprio poder legislativo fique revel à obediência do seu Regimento e que essa situação seja protegida pela Poder Judiciário. Na situação de Ilhéus, as ilegalidades parecem muito mais delineadas neste momento perfunctório em que estamos no processo. O fundamento descrito no inc. III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 está perfeitamente desenhado.



Ora, reconhecer os vícios apontados em um processo com prova pré-constituída somente com a decisão de mérito, é punir a sociedade com a escolha de Representantes eleitos de forma arbitrária à lei. *“Ademais, o perigo de dano reverso para os Agravados é notório, pois acaso interrompida a eficácia da decisão agravada, **lograrão estes e toda a sociedade local as agruras da insegurança jurídica plasmada na permeabilidade do devido processo legislativo em face do texto expresso da norma contida no Regimento Interno da casa, vale dizer, como se toda e qualquer diretriz normativa ali descrita fosse dotada de fluidez e informalidade aptas a infirmá-la por qualquer instrumento deliberativo e em qualquer circunstância, sem que sequer se cogite de requisitos de previsibilidade e transparência.**”*

A questão não se trata de uma vitória ou derrota. A questão é que, um processo eleitoral, seja ele qual for, deve obediência À FORMALIDADES! Formalidades não podem ser tratadas como a privacidade da sala de jantar de casa, onde se faz o que se quer! Aliás, nem mesmo na sala de jantar tem-se essa liberalidade. Há que se alimentar com a boca fechada, há que se respeitar o silêncio, há que se respeitar a higiene, há que se respeitar o próximo.

A vitória pode ser limpa ou suja. A suja poderá ser questionada, justamente por não obediência às formalidades. A limpa, ainda questionada, manter-se-á. E o mandado de segurança, que analisa fatos – gravação na plataforma “Youtube”, 80ª Sessão Ordinária de Ilhéus – fê-lo na medida da gravação apresentada. A única forma de contestação é dizer que a gravação foi fraudada.

Assim, entendo presentes os requisitos à concessão da liminar, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Demonstrado que o procedimento para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, contém vícios e, não seguiu as exigências traçadas no Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense, **CONCEDO A LIMINAR**, e determino o **SUSPENSÃO DOS ATOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024**, devendo, até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, o cargo de Presidente ser ocupado pelo Vereador mais velho e assim sucessivamente até que se escolha o Segundo Secretário, **com a exclusão daqueles que restaram afastados por esta decisão.**

Os demais vícios serão analisados por conta da decisão de mérito, onde este Magistrado terá melhor visão já abalizada pela ampla defesa. Por se configurar ilegal antecipação do mérito, os pedidos de nulidades dos atos praticados por essa gestão só poderão ser anulados com a decisão de mérito, caso a mesma seja procedente. Sendo improcedente, a Mesa Diretora retornará, com a manutenção dos atos praticado pela sua administração.

Notifique-se a Autoridade Coatora para apresentação das informações no prazo legal. Ciência à Procuradoria Jurídica da Casa. Após, ao Representante do Ministério Público e, por fim, em regime de extrema



urgência, conclusos para o mérito.

Nos termos do §1º, do art. 6º, primeira parte, da Lei 12.016/2019, intime-se a Autoridade Coatora a apresentar as cédulas de votação, a fim de que se analise o pedido em sua inteireza, no mesmo prazo das informações. A desobediência importará no envio de peças ao Ministério Público para investigação do crime delineado no art. 305 do Código Penal.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Ilhéus, através de seu Presidente, MM Jacson Cupertino, para que, em assim entendendo, investigue a conduta do blogueiro e bacharel Fábio Roberto, na afirmação de chamar o advogado da peça de “advogado laranja”, na matéria publicada em seu blog (<https://fabiorobertonoticias.com.br/2023/03/25/bomba-vereador-bolsonarista-de-ilheus-diz-ter-planejado-com-seu-assessor-e-com-um-juiz-destituir-mesa-diretora-da-camara-municipal/>). Em sendo apenas crime de ação penal privada, desconsidere-se. Informe-se no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto às acusações que o citado blogueiro faz contra este Magistrado – o único com competência para o julgamento desta causa – assim como o blog “www.pautablog.br” tanto na internet, (<https://pauta.blog.br/politica/ai-tem%e2%9d%97-vereadores-tentam-derrubar-eleicao-da-mesa-diretora-no-tapetao/>) - matéria publicada no dia 24/03/2023, às 16h - como na sua pagina na rede social “Instagram”, onde o mesmo faz insinuações desonrosas ao Poder Judiciário, inclusive chamando o mesmo de “tapetão” **oficie-se ao Departamento Jurídico do Associação dos Magistrados da Bahia**, para que ajuíze as ações judiciais pertinentes ao caso, assim como analise a necessidade de intervenção da Casa Militar.

Concedo o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ilhéus-BA, 30 de março de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

